



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 96/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 18ª EM: 30/05/19

PROCESSO : 1568/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE PRODUTOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de R\$ 1.141,81 (mil cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), referente à Substituição Tributária, por PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Planilha (fls. 04/05); DANF-e nº. 000.236.893 de 15/09/2018 (fls. 06/08); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR-999-990027 (fls. 09/10); DANF-e nº. 000.707.700 de 29/06/2018 (fls. 12/13); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 14); DANF-e nº. 000.033.832 de 28/06/2018 (fls. 15/16); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 17).

No pedido a requerente alega em síntese que pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Venezuela, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 236893.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho nº. 014/2019 (fls. 21), em resumo:

Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, já que não foi

*OK*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



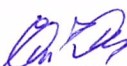
PROCESSO: Nº 1568/2018

Fls. 02

observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este Conselho.

Por fim, às fls. 25/32, a requerente junta aos autos documentos relacionados à comprovante de exportação.

É o relatório.

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

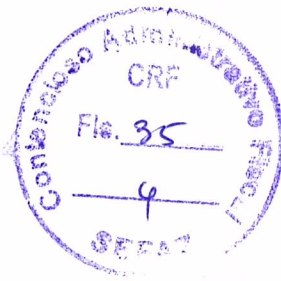
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1568/2018

Fls. 03

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;  
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;  
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o DANF-e nº. 000.236.893 (fls. 06/08).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o DANF-e 236.893, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e’s de entradas, levando-se em conta ainda que estas estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1568/2018

Fls. 04

Vale ressaltar que constam nos autos, às fls. 15/16, cópia do DANF-e nº. 000.033.832, referente à entrada de somente **02 (dois) tipos de NISSIN LAMEN (SUAVE CALDINHO DE FEIJÃO E SABOR COSTELA)**, diferente do que consta na planilha de fls. 04/05, onde estão relacionados **17 (dezessete) tipos distintos do produto. Inexistem também na NF 33832 os produtos NISSIN.NOSSO SABOR relacionados na planilha.** Essas ocorrências tornam inconsistente o referido levantamento, haja vista não constar documento de entrada com comprovação de pagamento do imposto.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 1.141,81 (mil cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1568/2018

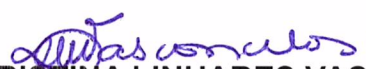
Fls. 05

**DECISÃO:**

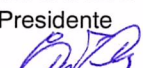
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, **para indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 28 de junho de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**

Presidente

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

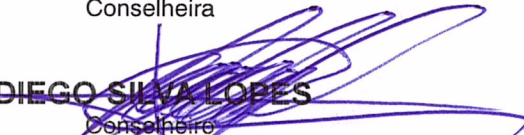
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**

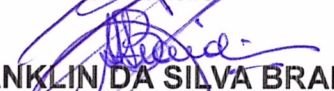
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

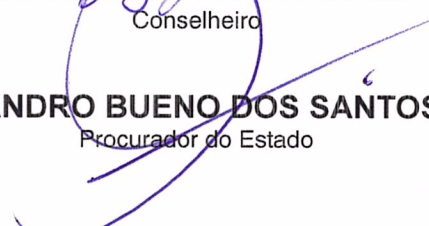
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado